



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso, referente ao **Pregão Eletrônico nº 019/2023**, cujo objeto Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para a aquisição de suprimentos, equipamentos de informática e serviços de manutenção interposto pela empresa CNPJ 63.833.883/0001-30 - U F AGUIAR LTDA

I. DA INTENÇÃO DE RECURSO

INTENÇÃO DE RECURSO:

Certo do direito à ampla defesa e ao contraditório, e sempre em busca de uma competição licitatória isonômica, manifesta aqui sua intenção recursal de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, diante da habilitação incoerente das licitantes que descumpriram o item 1.2 do edital, mais de 50 empresas tiveram suas propostas recusadas com a alegação de vinculação ao edital, não há isonomia muito menos transparência da comissão na aceitação das empresas AR6 LICITACOES LTDA e F M S DOS SANTOS LT

III- DA ALEGAÇÕES RECURSAIS

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
Pregão Eletrônico nº 19/2023

U. F. Aguiar - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.833.883/0001-30, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:
DOS FATOS

O licitante U. F. Aguiar - ME se sagrou vencedor de vários itens durante a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 19/2023, ao término da fase de lances a nobre pregoeira começou a verificação da proposta inicial anexada em campo próprio do site compras.gov.br, a qual fomos desclassificados com a simples alegação de descumprir cláusulas do edital onde eram solicitados alguns documentos, que mesmo não fazendo parte do rol de documentos exigidos pela Lei de licitações para habilitação em processos licitatórios, estavam anexados na pasta de documento de habilitação. Vale ressaltar que juntamente com nossa empresa outras 56 foram desclassificadas pelo mesmo motivo, e, apenas duas outras empresas tiveram suas propostas aceitas, com grande estranheza foi observado por alguns licitantes que uma das empresas anexou "TODOS" os documentos de habilitação na pasta de proposta, situação que pode ser confirmada no chat da referida licitação. Outra observação, mas não menos importante e que, umas das empresas vencedoras se classificou em último lugar na fase de lances em vários itens, sendo vencedora no final com valores muito acima do 1º colocado. Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou todos os documentos previstos no edital.

Fazendo parte dos fatos ocorridos no referido processo, também vale-se ressaltar que conforme justificativa da pregoeira para desclassificação de cerca de 95% dos licitantes com a alegação de vinculação ao edital, a mesma não



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

manteve seu critério para inabilitar os licitantes “vencedores”, pois não cumpriram o que previa o edital no seu item 1.2 TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PRESENTE EDITAL DEVERÃO SER ASSINADOS DIGITALMENTE PELO LICITANTE. Com isso não houve isonomia e transparência no referido julgamento.

DO DIREITO DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE A desclassificação do licitante se deu com fulcro na cláusula 6.3.1; 6.3.4 e 8.1.5 do edital: “6.3.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, devendo **apresentar junto aos documentos do item 8** consulta no cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas. sobe pena de desclassificação. 6.3.4. Que não se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993, devendo apresentar declaração juntamente com **documentos do item 8**. E ainda, deverá apresentar com a declaração mencionada, a certidão Simplificada emitidas pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, com data de expedição não superior há 60 dias, de antecedência da data de abertura das Propostas, onde se possam extrair as seguintes informações: a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante para verificação da observância do artigo acima mencionado, sobe pena de desclassificação.

8.1.5 Descrição detalhada do objeto, devendo ser elaborada na forma e exigências deste edital e seus anexos, contendo as quantidades e especificações dos produtos/serviços de forma detalhada para o(s) qual(ais) estiver apresentando proposta, bem como, **declarar de forma expressa o prazo para entrega e substituição**, e o(s) seu(s) respectivo(s) preço(s) unitário(s) e preço(s) total(is) de cada item(s) que estiver cotando.”

Porém, o licitante U. F. Aguiar - ME **encaminhou a documentação exigida no edital**, conforme consta **na pasta de habilitação** do site do compras.gov.br, exatamente como todas as empresas participantes o fizeram.

A justificativa da nobre pregoeira alegando que as fases do pregão não podem ser invertidas não existe amparo, apenas a título de conhecimento o formato atual de envio de proposta do site do compras.gov.br para pregão eletrônico não existe local para anexar nenhum tipo de documentação, ou seja, as ações da pregoeira foram simplesmente para restringir a concorrência entre os participantes pois não tem nenhum amparo legal, houve incoerência a partir do momento que abre a licitação e **avisa que as propostas estão sendo analisadas** para abertura da fase de lances e todas as empresas participaram da fase a justificativa da desclassificação fica sem sentido. Se a administração do certame tivesse seguido o passo a passo da licitação, iria solicitar a proposta readequada de todas as empresas vencedoras, nesse caso situação seria completamente diferente, pois nesse momento poderia ser cobrado documentos que provavelmente “FARIAM” parte da referida proposta. Lembrando que se trata de Pregão Eletrônico e não Pregão Presencial.

Nessa linha, continua a tese:

Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Também expõe até mesmo sanar os “defeitos secundários” aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

A transparência e isonomia é a essência das licitações públicas, assim como as empresas licitantes devem respeitar a legislação e os procedimentos, os servidores devem dar exemplos, devem ser imparciais e demonstrar conhecimento com as leis.

Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

A revogação da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos.

Com efeito, a regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível.

Portanto, diferentemente da anulação, a revogação de uma licitação somente é possível em situações específicas e determinadas em Lei. Em termos de licitação, a anulação e a revogação da licitação, encontram guarida no artigo 49 e no § 2º do 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como nos artigos 57, 62 e 75 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/1993

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

Lei Federal nº 13.303/2016

“Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação”.

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta”.

“Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação”.

Portanto, em resumo, a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações.

DA CONCLUSÃO

Nessa toada, por meio dos procedimentos e julgamento incoerente da nobre Pregoeira deixando margem para dúvidas sobre a correta condução do processo licitatório em epigrafe, onde a isonomia não fez parte do julgamento, onde o respeito pela legislação foi inexistente, onde o modo operacional do site comprasgovernamentais.gov.br transformou-se em “LEI” pela pregoeira, mesmo sem ter nenhuma influência sobre legislação foi levado muito mais em consideração do que a própria legislação. Foram deixados em segundo plano a transparência, a disputa em igualdade de condições entre os participantes e a economicidade que o processo traria para a Prefeitura Municipal de Placas, não houve por parte da pregoeira flexibilidade ou sensibilidade para julgar e verificar que algo estava incorreto, não há justificativa de quase 100% dos participantes serem desclassificados por uma situação que não está prevista em Lei.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

Pelos acontecimentos há perguntas que não se tem respostas:

- 1 - Porque utilizou o operacional do site comprasgovernamentais.gov.br como Lei?
- 2 - Desde quando? ou qual Lei ampara que a proposta inicial lançada no sistema possa desclassificar empresas após a fase de lances, já que será solicitada ao final da referida fase a proposta readequada!
- 3 - Porque as propostas remanescentes "vencedoras" não foram julgadas com o mesmo rigor das desclassificadas, já que também não cumpriram regras do edital? (ITEM 1.2)
- 4 - O julgamento da licitação depende da plataforma que a mesma será disputada? Comprasnet, Compras Públicas, Licitanet ou outra qualquer!

Em uma breve revisão bibliográfica, principalmente de leis e de autores que exploram o tema, o questionamento de referência pode ser respondido na perspectiva de que o pregoeiro deve buscar ao máximo salvaguardar o princípio da isonomia e transparência do certame.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja ACEITO PROCEDENTE o referido recurso, para fins de ANULAÇÃO DO PREGAO ELETRONICO Nº 19/2023, que também sejam efetuadas correções dos editais desse respeitado Órgão Público no que diz respeito a algumas cláusulas editalícias desnecessárias e sem amparo jurídico nenhum, exigir realmente o está previsto nas Leis de Licitações e Contratos.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Santarém-PA, 27 de outubro de 2023

U F AGUIAR – ME

CNPJ/MF: 63.833.883/0001-30

UBIRACY FERREIRA AGUIAR

CPF/MF: 338.445.852-49

IV-DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO :

NÃO HÁ CONTRARRAZÕES

V- DA ANALISE DO MERITO DO RECURSO

A Recorrente informa que após se consagrar vencedora de vários itens a pregoeira começou com a verificação da PROPOSTA anexada em campo próprio do sistema. E que a empresa foi desclassificada com a simples alegação de descumprir cláusulas do edital onde eram solicitados alguns documentos, que mesmo não fazendo parte do rol de documentos exigidos pela Lei de licitações para habilitação em processos licitatórios, ESTAVAM ANEXADOS NA PASTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO.

Diante disso, registramos que **a empresa se quer passou para fase de Habilitação do certame**, pois como a mesma informou foi desclassificada por não cumprir as exigências quanto a documentação de proposta. Ora, não cabe a pregoeira, e nem deve assim fazer, pular fase do certame, determinada em Lei, para favorecer empresa que informa de forma clara que anexou na fase posterior a documentação que deveria constar na fase atual, fase de análise de proposta.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

A recorrente alega ainda que a justificativa da Pregoeira quando informa que deve respeitar as fases do certame e não pode avançar a fase para “procurar” documento que supostamente a empresa informa que anexou na documentação de habilitação e não na fase em que se encontra, da proposta não tem amparo. Informa ainda que a título de conhecimento no comprasnet não existe local para anexar nenhum tipo de documentação. Ora, se a própria recorrente, anteriormente, informa que anexou em campo próprio via sistema sua proposta agora se contradiz falando que não há campo próprio para anexar as documentações? A verdade é que o sistema possui sim campos específicos para anexar a proposta e campo específico para anexar a doc. De Habilitação. Portanto, a Recorrente falta com a verdade.

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

Anexo	Tipo
PROPOSTA INICIAL PREF. DE PLACAS-PA.pdf	Proposta
DOCUMENTOS_HABILITAÇÃO.zip	Habilitação

A recorrente afirma ainda que se a pregoeira seguisse o passo a passo da Licitação teria solicitado proposta readequada de todas as empresas vencedoras, e que nesse caso seria completamente diferente, pois nesse momento poderia ser cobrado documentos que provavelmente “fariam” parte da referida proposta. A recorrente Lembra ainda que o Pregão é eletrônico e não presencial e não faz nenhum registro quanto ao que se pretendeu dizer com essa informação. Diante disso, esclarece que esse rito de solicitar a documentação de proposta anexa somente do licitante arrematante é referente a nova lei de Licitações, Lei Federal nº14.133/21, e que o certame está regido pela Lei Federal 10.520/02, Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº10.024/19. Portanto aplica-se o rito dessas leis. E ainda, o edital traz em seu corpo no item que a proposta final só será solicitada do licitante vencedor após declarado Habilitado “11.14 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 2(duas horas),a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico, após declarado habilitado”

Destaca-se que em nenhum momento foi imaginado que o certame era presencial para que fosse respeitado as fases do certame. Pois contrário do que a Recorrente alega, as fases do certame são estabelecidas através do **Decreto Federal nº10.024/19** que **regulamento o Pregão Eletrônico**, e não fases criadas por essa Pregoeira, vejamos:

Etapas

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;**
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;**
- VI - habilitação;**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX – homologação. (grifo nosso)

Destaca-se que o decreto deixa inquestionável as fases do Pregão Eletrônico. Quando se trata do envio da documentação o decreto em seu Art. 6º, III fala “apresentação de proposta e de documentos de habilitação”. Ou seja, no momento de enviar a documentação de proposta e de habilitação estas devem ser enviadas antes da abertura da sessão na mesma fase, antes da abertura da sessão, fase IV. Quando o decreto fala das fases após a fase competitiva o Decreto as dividiu em fases diferentes: **Fase V- Julgamento e fase VI – Habilitação**. Se as fases pudessem ser mescladas ou tivessem que ser realizadas juntas o Decreto informaria a fase de julgamento e fase de habilitação em uma só fase, assim como fez na fase IV. Portanto, não resta dúvida que as fases do certame não são frutos da imaginação da Pregoeira. E que respeitar as fases do Pregão não é facultativo e sim dever.

Quando é dito que a Pregoeira pode sanar erros ou falhas isso não está relacionado a ação de não respeitar as etapas do certame a fim de beneficiar a empresa Recorrente ou qualquer outro licitante. Portanto, não se trata de formalismo exacerbado, e sim, seguir o que a normativa e legislação pertinente determinam. Em nenhum momento houve desvio do princípio da isonomia e competitividade pelo fato da Pregoeira não adentrar na fase VI sem que a fase V tenha sido finalizada. Foi apenas respeitado as fases do Pregão.

No que refere-se aos questionamentos que a recorrente informa não saber a respostas, passamos a responder:

1 - Porque utilizou o operacional do site comprasgovernamentais.gov.br como Lei?

Conforme já informado a Pregoeira não utilizou o operacional do sistema comprasnet como lei e sim respeitou as fases do certame para cumprir o que determinam as Leis e normativas que regem o certame.

2 - Desde quando? ou qual Lei ampara que a proposta inicial lançada no sistema possa desclassificar empresas após a fase de lances, já que será solicitada ao final da referida fase a proposta readequada!

Decreto Federal nº10.024/19 que regulamento o Pregão Eletrônico em sua fase de julgamento das proposta. Quanto a proposta readequada o edital tem previsão de solicitação somente após a declaração do vencedor, ou seja, após a fase de Habilitação. No mais, para fins de esclarecimento, a proposta readequada retrata os valores finais obtidos após fase competitiva de lances e negociação. É o documento “formal” que consolida o negócio firmado entre a administração e o fornecedor por meio do certame para futura formalização do contrato, entretanto com os processos de desburocratização e normatização interna alguns órgãos optam por suprimir ou substituir alguns documentos por possuírem mesmo teor e finalidade. Ou seja, a empresa é totalmente vinculada a proposta que anexou e informou na fase de lance, já a exigência da proposta consolida é a critério da Administração Pública. A Lei 10.520/02 por traçar normas gerais do pregão não previu expressamente a obrigatoriedade de apresentar a proposta readequada. . Assim sendo, utilizando o poder discricionário é que o Poder Executivo Municipal opta por exigir.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

3 - Porque as propostas remanescentes “vencedoras” não foram julgadas com o mesmo rigor das desclassificadas, já que também não cumpriram regras do edital? (ITEM 1.2)

Porque as empresas atenderam as documentações referentes a documentação de proposta, juntaram todas as documentações de proposta, na fase de proposta e juntaram todas as documentações de habilitação, na fase de Habilitação, em seus campos próprios via sistema. A Recorrente fala de Excesso de Formalismo mas, aparentemente, entende que as empresas que juntaram documentações a mais nas fases de proposta deveriam ser desclassificadas.

4 - O julgamento da licitação depende da plataforma que a mesma será disputada? Comprasnet, Compras Públicas, Licitanet ou outra qualquer!

O julgamento é realizado conforme fases do pregão e exigências editalíssimas, quais respeitam a legislação que rege o certame.

Recorrente, aparentemente, queria que a Pregoeira adentrasse na fase de habilitação procure o documento que estava faltando na proposta, depois volte para a proposta classifique a Recorrente e depois volte novamente para fase de habilitação para assim analisar os documentos de habilitação. Se assim o fizesse, poderia ser afirmado que a pregoeira estaria agindo de forma irresponsável, sem respeitar o princípio da isonomia e competitividade do certame.

Além disso, é oportuno fazer o registro, que a empresa Recorrente participa de certames com o Poder Executivo Municipal e possui histórico de anexar documento na fase de habilitação ao invés da fase de proposta. Portanto, permanece no erro mesmo tendo experiências anteriores com a desclassificação com a mesma motivação.

No que se refere aos valores, destaca-se que a pesquisa de preço foi elaborada conforme a IN N°65/2021-SEGES/ME, art. 5º, utilizando como base em valores praticados por outros órgãos públicos e mídia especializada e sítios eletrônicos aprovados pelo Poder Executivo Federal. Assim, tendo em vista que os valores da empresa declarada vencedora encontra-se abaixo do valor máximo aceitável a proposta da empresa está em conformidade com valor praticado no mercado. A Pesquisa de preço encontra-se disponível na íntegra no Mural de Licitações do TCM/PA.

VI- DECISÃO.

Diante o exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e considerando que a empresa deixou de atender o Edital no que refere-se ao documento de proposta **Nego provimento** Mantenho a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente e mantenho a decisão de declarar como empresas vencedoras as empresas CNPJ **47.530.011/0001-47 - F M S DOS SANTOS LTDA** e a empresa CNPJ **43.727.845/0001-96**.

Remeta-se a decisão para autoridade superior.

16 de Novembro de 2023, Placas – Pará.

Shayane Nayara Farias Kostov
Pregoeira Municipal